PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 753/2023 - GAB

Lapa, 07 de Novembro de 2023.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2653/2023
Data: 07/11/2023 - Horário: 13:12
Legislativo - PLO 85/2023

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 85/2023, que dispõe sobre a concessão de subsídio tarifário nos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, cria o fundo municipal de transporte coletivo público e dá outras providências.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 85/2023, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao jurídico para providências.
07/11/2023

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
07/11/2023 11:35:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a concessão de subsídio tarifário nos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, cria o fundo municipal de transporte coletivo público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, visando assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

§ 1º - Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro do Município da Lapa, destinado a reduzir o valor das tarifas e a incentivar a utilização do transporte público coletivo.

§ 2º - A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º - O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

Parágrafo Único - Para fins de apuração do valor do subsídio, as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros deverão apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Obras,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

Urbanismo, Planejamento e Transporte relatório indicando o número de usuários pagantes no mês, bem como outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º - O *déficit* originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes instituídas pelo poder público delegante, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros, com o objetivo de garantir recursos financeiros destinados exclusivamente à ampliação e sustentabilidade econômica das redes de transporte coletivo público de passageiros, bem como preservar sua continuidade, universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros ficará vinculado diretamente ao Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte é o coordenador do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros, cabendo ao Diretor do Departamento Municipal de Transporte o gerenciamento das atividades.

Art. 6º - A receita do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros será constituída: pelo repasse de verbas provenientes da União e do Estado referente à ampliação, melhoria e conforto para os usuários do transporte público coletivo de passageiros; da arrecadação pelo Município de outorgas onerosas sobre a publicidade e propaganda a serem praticadas nos meios de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros, se constituirá de:

I – dotações alocadas no Orçamento Anual do Município;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654db370ee5f
POR DIEGO TIMEIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

II – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

III – recursos transferidos de instituições federais, estaduais e municipais;

IV – produto de Termos de Parceria firmados pelo Município com outas entidades, as quais se destinam aos Programas cujos gastos são financiados com recursos financeiros do Fundo;

V – produto de arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de transporte;

VI – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo, e;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, e;

II – de prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

§ 3º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros será administrado por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, sendo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

I – o Secretário de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte;

II – 01 (um) representante do Departamento de Transporte;

III – 01 (um) representante do Departamento de Obras;

IV – 01 (um) representante do Departamento de Urbanismo;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda.

§ 1° - Os representantes referidos nos incisos II a V, serão indicados pelos respectivos secretários;

§ 2° -O Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte exercerá a Presidência do Conselho Diretor.

Art. 9° - São atribuições do Conselho Diretor:

I – estabelecer diretrizes de sua área;

II – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

III – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, engenharia, cuidado com o meio ambiente e fiscalização;

IV – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 10 - Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

I – as disponibilidades monetárias depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos, e;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes do Fundo.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 11 - Constituem passivos a serem atendidos com recursos do Fundo as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 12 - O orçamento do Fundo evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do Município e o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 13 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades do Município;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

III – submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo em consonância com o Plano Plurianual, o Plano de Mobilidade Urbana e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Chefe do Poder Executivo as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – encaminhas à Secretaria Municipal da Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI – assinar cheques e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com recursos financeiros do Fundo;

VIII – propor ao Prefeito Municipal a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo, e;

IX – desempenhar outras atividades afins;

Art. 14 - O plano de Aplicação do Fundo evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, ao qual o Fundo se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano de Mobilidade Urbana e o Orçamento Anual do Município.

Art. 15 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 - A contabilidade será organizada de forma a emitir o exercício das funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17 - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão financeira e orçamentárias, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal, por Decreto, em 90 (noventa) dias, regulamentará as normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Novembro de 2023.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho mui respeitosamente, através deste, cumprimentar os eminentes membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação do Vossas Excelências, Projeto de Lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.

A mobilidade urbana é um atributo das cidades que, pelo equilíbrio entre a oferta e demanda de transportes, possibilita promover o acesso aos serviços e equipamentos sociais, melhorar as condições urbanas de acessibilidade, promover o desenvolvimento socioeconômico e, por fim, mitigar os custos ambientais e sociais do deslocamento de pessoas e cargas.

Desta forma, o novo sistema de transporte público coletivo da Lapa trará, de maneira geral, soluções aos problemas enfrentados pelos usuários do atual sistema que é praticado há aproximadamente 20 anos no município.

Tem-se como objetivo principal deste projeto, a possibilidade de o Poder Executivo subsidiar o transporte coletivo urbano municipal, para que seja entregue ao usuário modernidade nas atividades que serão praticadas sem que haja um aumento na tarifa se comparado ao sistema atual.

A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5f
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

Importante ressaltar que esta iniciativa de apoio à infraestrutura de mobilidade urbana do município tem como objetivo principal a melhoria na qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto acima, solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores a aprovação do anexo Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Novembro de 2023.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a4b370ee5ff
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.489-90) EM 07/11/2023 11:35

Lapa, 01 de novembro de 2023.

C.I. nº 091/2023

De: Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Victor Bley Lipski dos Santos – Diretor de Transporte

Com relação a viabilização do transporte coletivo, fui informado em conversa com o Prefeito Diego Ribas e o Vereador Marco Bortoletto que o valor referente aos meses de novembro e dezembro de 2023, será destinado pelo vereador em Emenda impositiva da Câmara de acordo com Emenda Constitucional 86/2015, suprindo o subsidio neste período.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Marcos Antônio Castilho
Secretário Municipal de Fazenda